

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.162/2010-7

Apenso: TC 015.785/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Bujari/AC.

Embargante: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30).

Advogados: Marli Jankovski (OAB/PR 46.136) e Mário André de Souza (OAB/PR 45.622).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda. contra o acórdão 1.070/2012 – 1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou a embargante, em solidariedade com o ex-prefeito do Município de Bujari/AC, em débito e multa em razão da inexecução de parte do objeto do convênio 74/PCN/2006, firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura de Bujari/AC.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC, à peça 44, analisou os embargos de declaração em tela e, por meio da instrução que transcrevo abaixo com os ajustes de forma que entendo adequados, concluiu pela sua rejeição:

“HISTÓRICO

2. Após regular processamento de sua fase interna, a TCE foi encaminhada a esta Corte e examinada por instrução à peça 6, que consignou pela responsabilização solidária do ex-prefeito de Bujari, Sr. Michel Marques Abraão e da empresa CIC Construções e Comércio Ltda.

3. Citados os responsáveis, as alegações de defesa apresentadas foram analisadas pela unidade técnica (peça 18), concluindo pela revelia do Sr. Michel Marques Abraão, rejeição da defesa apresentada pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda, julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e culminação de multa aos responsáveis.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se favorável às propostas de encaminhamento apresentadas (peça 21). Desta forma, os autos foram levados a julgamento pela 1ª Câmara, tendo sido proferido o Acórdão 1070/2012 (peça 23), que acolheu as propostas de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica.

5. Inconformados com a supracitada decisão, a empresa CIC Construções e Comércio Ltda interpôs embargos de declaração à peça 41 e o Sr. Michel Marques Abraão interpôs recurso de reconsideração à peça 43.

Exame Técnico

6. No que concerne aos embargos de declaração, a recorrente foi comunicada do conteúdo do Acórdão 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara no dia 22/3/2012, conforme atesta AR juntado à peça 35, sendo os referidos embargos protocolados nesta unidade no dia 2/4/2012, mostrando-se, pois, tempestivos, consoante prazo estabelecido no art. 287, §1º do Regimento Interno do TCU.

7. Ademais esta Corte já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou

contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para seu juízo de mérito (Acórdãos 673/2005 – TCU- Plenário, 855/2003 – TCU – 2ª Câmara e 2795/2006 – 1ª Câmara).

8. Desta forma, os embargos de declaração opostos pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda. merecem ser conhecidos.

9. Quanto ao mérito, conforme será demonstrado, as alegações da embargante não merecem prosperar.

10. De fato, não se verifica, na referida peça recursal, arguição acerca de quaisquer obscuridades, omissão ou contradição constante do Acórdão 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara. A recorrente inicialmente reproduz a literalidade dos elementos de defesa anteriormente apresentados à peça 16 e já examinados pela instrução à peça 18 e solicita que esta Corte se manifeste acerca dos pontos a seguir transcritos:

10.1. fundamentos que descaracterizem cada um dos atos de gestão antieconômicos que possam ter causado lesão ao erário público;

10.2. vários serviços foram contratados, por intermédios de adendos contratuais ou afins, porém, qualquer valor foi repassado à contratada a título de empenho;

10.3. a suposta possibilidade de compensação entre parte do empenho a ser percebido com a multa imposta;

10.4. elementos que demonstrem que a impossibilidade de quantificação do dano proveniente dos itens acima (ou até mesmo da impossibilidade de confirmação da existência de dano, no caso de serem descaracterizados o ato antieconômico do item anterior) não deriva de projeto deficiente, de forma a não violar o princípio básico de direito contido no parágrafo anterior.

11. Ora, não compete a este Tribunal descaracterizar atos de gestão antieconômicos já devidamente comprovados e quantificados nos autos como propõe os itens 11.1 e 11.4. O presente processo foi devidamente formalizado com todos os elementos necessários a apuração da responsabilidade por dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, conforme preceitua o art. 3º da IN 56/2007. Instar este Tribunal a refutar as provas e os elementos constantes dos autos é inverter o ônus da prova, uma vez que cabe ao responsável, e não a esta Corte, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o convênio.

12. A redação dos itens 10.2 e 10.3 é confusa, não deixando clara a pretensão da embargante.

13. Com relação ao item 10.2, os serviços contratados e os termos sob os quais a avença foi firmada constam do Contrato 28/2008, peça 4, p. 26-31. Posteriormente o contrato foi aditado duas vezes. O 1º termo aditivo visou restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, conforme pleito da própria contratada (peça 4, p. 32- 169), e o 2º termo aditivo alterou a redação da cláusula quinta da avença referente a dotação orçamentária (peça 4, p. 170- 171). Os valores repassados à conta do aludido ajuste constam das notas fiscais devidamente atestadas à peça 4, p.172/183, e respectivos cheques compensados consoante extratos bancário à peça 3, p. 160/164. Desta forma, a empresa recebeu a totalidade dos valores previstos no Contrato 28/2008, no montante de R\$ 1.016.577,47, não havendo que se falar em valores percebidos aleatoriamente. Cabe, ainda, destacar, que conforme documentos apresentados pela própria empresa à peça 4, p. 44- 167, o valor ajustado corresponde a remuneração justa da obra contratada, com plena adequação dos encargos advindos do ajuste e a retribuição pecuniária da Administração Pública.

14. Com relação ao item 11.3, não há valores a serem recebidos pela embargante. Conforme exposto no parágrafo anterior, a contratada já auferiu a totalidade dos valores previstos no Contrato 28/2008, no montante de R\$ 1.016.577,47. Não há, nos autos, documentos hábeis que comprovem os alegados serviços adicionais realizados ou qualquer documento que tenha formalizado a contratação de tais serviços. O débito e a multa imputados à contratada devem ser recolhidos aos cofres públicos na forma prevista no Acórdão 1070/2012– TCU – 1ª Câmara. Deve-se atentar, entretanto, que os embargos de declaração possuem efeitos suspensivos. Desta forma, o prazo fixado para recolhimento não será devolvido, mas, continuará a contar a partir da decisão deste recurso.

15. Por fim, as demais alegações apresentadas nos embargos em tela cuidam de discussão do mérito do Acórdão 1070/2012– TCU – 1ª Câmara, não devendo, portanto, ser conhecidas na presente análise, uma vez que não preenchem o requisito de admissibilidade desta espécie recursal, qual seja, existência de obscuridades, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

16. Com relação ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Michel Marques Abraão, o referido recurso deverá ser encaminhado à Secretaria de Recursos - Serur para exame técnico daquela unidade especializada, consoante art. 47 da Resolução – TCU 191/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte encaminhamento:

17.1. com fulcro no art.32, inciso II, e 34, da Lei 8443/92, c/c o art. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas os termos do Acórdão 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara;

17.2. enviar, para conhecimento da empresa CIC Construções e Comércio Ltda, cópia do inteiro da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem.

17.3. encaminhar o pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Michel Marques Abraão contra o Acórdão 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara, à Serur para exame técnico, consoante art. 47 da Resolução – TCU 191/2006.”

3. Os titulares da Secex/AC, às peças 45 e 46, anuíram às propostas consignadas pela AUFC instrutora.

É o relatório.